



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2462/13  
PLL Nº 280/13

## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 011/16 – COSMAM

**EMPATADO**

**Obriga os estabelecimentos públicos que prestam serviços de saúde a dispor de 1 (um) intérprete da Língua Brasileira de Sinais.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Luiza Neves.

A proponente destaca a importância do Projeto, salientando as dificuldades de comunicação que as pessoas surdas encontram ao se comunicar com a sociedade (fl. 02).

O Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em análise (fl. 05).

O Projeto, em seu aspecto formal, está em conformidade com o disposto no artigo 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre e, também, encontra guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, cumpre destacar que, embora meritória a proposição, o conteúdo normativo do Projeto em análise caracteriza interferência no funcionamento de órgãos públicos da União e do Estado, além de interferir diretamente na gestão do Município, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A presente proposição viola o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e o artigo 10 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

O artigo 94, inciso IV, da LOMPA, assim dispõe:



PARECER Nº 011 /16 – COSMAM

**EMPATADO**

“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – Dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;”

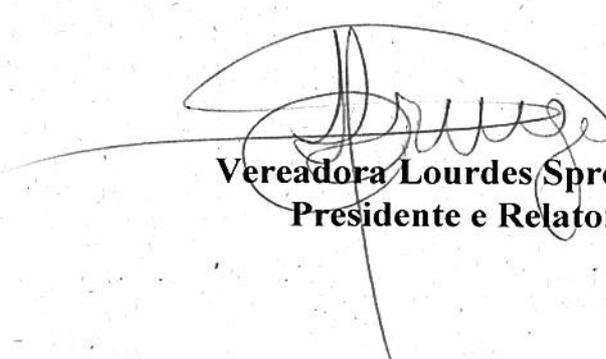
Por sua vez, o artigo 10 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul preceitua que:

“Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Desse modo, destaca-se que o Projeto em questão desrespeita o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes, previsto na Constituição Estadual.

Pelo exposto, opino pela **rejeição** à tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de março de 2016.

  
**Vereadora Lourdes Sprenger,  
Presidente e Relatora.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2462/13  
PLL Nº 280/13  
Fl. 3

PARECER Nº 011 /16 – COSMAM

**EMPATADO**

Aprovado pela Comissão em 12-05-2016

*de Goulart*  
Vereador Dr. Goulart – Vice-Presidente

(CONTRA)

*Jussara Cony*  
Vereadora Jussara Cony

CONTRA

*Kevin Krieger*  
Vereador Kevin Krieger

*Mario Manfro*  
Vereador Mario Manfro

*Paulo Brum*  
Vereador Paulo Brum

contra